



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10803.720185/2013-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2005-000.115 – 2ª Seção de Julgamento / 5ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de setembro de 2023
Recorrente SANTAL EQUIPAMENTOS S A COMERCIO E INDUSTRIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/05/2008

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SÚMULA CARF 148.

O descumprimento de obrigação tributária acessória é hipótese que se submete ao prazo decadencial descrito no CTN, art. 173, I. Súmula CARF 148 - No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Milton da Silva Risso, Mario Hermes Soares Campos, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

01 – Destaco parte do relatório da decisão recorrida que diz:

AI DEBCAD n.º 51.026.6843, no montante de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), consolidado em 08/08/2013, referente a multa por descumprimento de obrigação acessória relativas a competências de 01/2007 a 05/2008;

02 - O contribuinte apresentou defesa no qual teve o acórdão da DRJ assim ementado e que julgou a sua defesa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/05/2008

DECADÊNCIA.

Com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da Súmula Vinculante n.º 8, publicada no Diário Oficial da União em 20/06/2008, o lapso de tempo de que dispõe a Secretaria da Receita Federal do Brasil para constituir os créditos relativos às contribuições previdenciárias e às contribuições de terceiros, mencionadas no artigo 3º da Lei n.º 11.457/07 será regido pelo Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172/66).

A ocorrência de dolo, fraude ou simulação afasta a possibilidade de homologação do pagamento de que trata o § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional e remete a contagem do prazo decadencial para a regra geral prevista no art. 173, inciso I do mesmo diploma legal, tendo seu início no exercício seguinte àquele em que tenha havido a ciência pela autoridade tributária da ocorrência dos fatos geradores omitidos pelo sujeito passivo. Procedente em Parte.

INTIMAÇÃO. ENDEREÇAMENTO.

Por expressa determinação legal, as intimações devem ser endereçadas ao domicílio fiscal eleito pelo sujeito passivo.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

03 - O contribuinte foi intimado e apresentou recurso. É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

04 – O recurso do contribuinte é tempestivo e portanto passo a sua análise.

05 – O contribuinte pede em síntese o reconhecimento da decadência pelo artigo 150§ 4º do CTN ou pelo art. 173, I do CTN, alega em síntese que não há dolo ou fraude ou simulação no presente caso.

06 – Em relação a matéria de decadência o contribuinte afirma que não seria o caso de fraude pois jamais agiu dessa forma ou qualquer tipo de dolo.

07 – No caso, apesar de nos autos do processo principal nº 10803.720184/2013-69 entender que não é o caso de dolo, fraude ou simulação, nesse caso essa situação não é necessária ser discutida em vista que trata-se de obrigação acessória, e a decadência de tais obrigações sempre ocorrem através do art. 173, I do CTN não havendo que se falar em aplicação do art. 150§ 4º do CTN.

08 - Inadequada, na hipótese, a aplicação do CTN, art. 150, §4º, para fins de cálculo do prazo de decadência, porquanto o caput da referida norma de regência remete o intérprete à antecipação do pagamento. O descumprimento de obrigação tributária acessória não é instância procedimental que se equipare à antecipação do pagamento, sendo aplicável os termos da Súmula CARF 148 ao presente caso que diz: *No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.*

09 – Portanto, no caso como a contagem se dá apenas através do art. 173, I do CTN passo a análise do pedido sucessivo do contribuinte. No presente caso a decisão recorrida faz a seguinte justificativa para não aplicar a decadência sobre o mês de dezembro de 2007:

E, desse modo, ao se aplicar o disposto no artigo 173, inciso I do CTN aos AI em tela, realizando a contagem do prazo de 5 (cinco) anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que teria havido a ciência pela autoridade tributária da ocorrência dos fatos geradores omitidos pelo sujeito passivo, e do descumprimento das obrigações acessórias relacionadas a estes, com base na situação retro mencionada, e tendo em vista que a constituição do crédito se deu em 14/08/2013, se constata que, neste AI, os créditos tributários de 01/2007 a 11/2007 foram atingidos pela decadência. A competência 12/2007 não foi atingido pela decadência em função do vencimento da GPS recair no mês de 01/2008, portanto a contagem do prazo decadencial inicia, nos termos do art 173, I, do CTN, a partir de 01/2009.

10 – No caso adotando as mesmas razões da DRJ entendo que não há decadência para a obrigação acessória relativa ao mês de dezembro sempre sendo o vencimento da obrigação, no caso de entrega para o mês seguinte.

Conclusão

11 - Ante o exposto, conheço do recurso para negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso